



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.917044/2012-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.332 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente MULTIRAD COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/08/2010 a 31/08/2010

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA IDÔNEA.
CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA. PROVIMENTO.

O direito creditório cuja certeza e liquidez foi demonstrada por meio de documentação hábil e idônea e confirmada em diligência fiscal procedida pela unidade de origem deve ser reconhecido quando do julgamento do recurso interposto contra a decisão que denegou o direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.309 (fls. 193/199), por meio da qual este Colegiado, seguindo o voto do ilustre relator original do recurso voluntário, resolveu converter o feito em diligência:

[...]

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (Rastreamento nº 41973902), emitido em 03/01/2013, pela DRF Porto Alegre, que não homologou a compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 17160.33471.231112.1.7.044386, uma vez que o crédito informado de R\$ 14.264,01, correspondente a parte do pagamento de COFINS (código 2172) de R\$ 26.534,84, efetuado em 17/09/2010, já estava integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte (débito de R\$ 26.534,84 do código 2172 do PA 31/12/2010).

Cientificada da decisão administrativa, em 21/01/2013, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, argumentando que após a constatação da indisponibilidade do direito creditório, foi agendada uma consulta junto ao plantão fiscal da RFB em Porto Alegre, onde o então servidor orientou que fosse realizada a retificação das declarações de DCTF e Dacon, para que o crédito fosse disponibilizado. Por essa razão, foram retificadas as referidas declarações.

A decisão recorrida negou guarida à impugnação da empresa porque a DCTF fora retificada após o despacho decisório e também porque esta não veio instruída com documentos idôneos capazes de aferir a liquidez e certeza de suas informações retificadoras (fls. 39/41), como se verifica dos argumentos resumidos na seguinte ementa, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 17/09/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada.

RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada em 09.04.2012 do teor do acórdão recorrido (fls. 46), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no dia 05 de maio daquele mesmo ano (fls. 49/72), ilustrado com 93 documentos (fls. 73/199), no qual (a) — historiou os fatos; (b) — discorreu sobre o regime de tributação adotado pela Recorrente e da incidência das contribuições para o PIS e para a COFINS sobre os produtos consumidos; (c) — dos fundamentos adotados pela decisão recorrida; (d) — suscitou preliminar quanto a necessidade da realização de diligência para averificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado a título de PIS e COFINS, inclusive citando julgados deste Conselho; (e) — no mérito discorreu sobre o direito de crédito em face do recolhimento a maior que o devido das contribuições para o PIS e para a COFINS, no período de apuração de abril de 2010; e, (f) — formulou pedidos alternativos de diligência ou provimento do apelo.

Em seu apelo, sustentou mais a recorrente que, de fato, a empresa laborou em **erro material** e recolheu indevidamente COFINS sobre todo o faturamento do mês objeto do presente processo, recolhendo valor a maior do que aquele efetivamente devido, fatos posteriormente constatados, corrigidos e que ocasionaram a emissão das DCTFs e DACON Retificadoras. E argumentou, *verbis*.

Resta comprovado, portanto, que ela pagou indevidamente, neste mês, a importância de R\$ 23.632,70, crédito este que utilizou para compensar com outros débitos de CSLL, relativos ao 3º Trimestre/2012 (Vide ainda, relação das DCTFs Originais e Retificadoras – ref. Junho/2010 e do Demonstrativo contendo o Resumo do Faturamento e dos Valores das Contribuições Recolhidas, Devidas e Valores Pagos a Maior, bem como os documentos contábeis da operação representados pelas “Fichas do Livro Razão” anexas – docs. Nºs 91/92).

Em face desses relevantes argumentos, no entender da empresa requerente, impõe-se a reforma integral da decisão de primeira instância, como medida de plena justiça. É o que desde logo requer a Recorrente.

Ao proceder à análise da peça recursal, o ilustre relator manifestou o entendimento quanto à necessidade de acolher a preliminar suscitada pela Recorrente e converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da RFB, responsável pela análise do direito creditório, adotasse as seguintes providências:

1. Tomar conhecimento, analisar e se manifestar conclusivamente sobre os argumentos e documentos trazidos aos autos em sede de Recurso Voluntário.
2. Aferir a autenticidade da documentação exibida com o recurso voluntário e se tais documentos corroboram (ou não) as assertivas sustentadas no apelo da recorrente.
3. Caso entenda necessário, conferir, *in loco*, a documentação e a escrita fiscal do contribuinte, e/ou solicitar que a recorrente os exiba para análise e conferência pelo responsável pelo cumprimento desta diligência.
4. Emitir relatório circunstanciado sobre o resultado do exame dos documentos e providências objeto dos itens anteriores.
5. Dar ciência à recorrente sobre o teor e resultado dessa diligência e do relatório referido no item anterior, para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias.
6. Ao final, retornar os autos a este Colegiado para prosseguir com o julgamento da demanda.

Submetido o voto à apreciação dos demais membros do presente colegiado, decidiu-se, por maioria de votos:

[...] converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta tome conhecimento e se manifeste sobre os argumentos e documentação exibidos em sede de recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. [...]

Os autos então foram remetidos para a unidade de origem, que procedeu à diligência solicitada, registrando suas conclusões na **Informação EQAUD/DEVAT/SRRF10ª/RFB de 20 de dezembro de 2021** (fls. 241/242). Em 29/12/2021, a ora Recorrente foi cientificada do referido parecer (vide AVISO DE RECEBIMENTO AR041838880FY às fls. 244), apresentando resposta (fls. 247/248) em 14/01/2022.

Em seguida, na medida em que o Conselheiro que relatara a Resolução nº 3001-000.309 não mais integrava nenhum dos colegiados da 3ª Seção, o processo foi encaminhado a este colegiado para novo sorteio, tendo sido sorteado e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-002.332 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.917044/2012-96

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Do mérito

Como já apontando no relatório deste acórdão, o presente processo trata da controvérsia instaurada a partir da não homologação da Declaração de Compensação nº **17160.33471.231112.1.7.04-4386** (fls. 17/21), pelo despacho decisório nº 041973902 (fls. 13/16).

Cientificada dessa decisão, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02), que foi julgada improcedente pela **3ª Turma da DRJ/CTA (Curitiba/PR)**, por meio da decisão consubstanciada no acórdão **06-45.889** (26/29).

A Recorrente, então, apresentou recurso voluntário da decisão da primeira instância (fls. 33/56). Ao julgá-lo, o relator original votou pela necessidade da realização de diligência para que a unidade de origem da RFB analisasse o direito creditório a partir dos novos documentos juntados pela Recorrente ao processo; voto este que foi seguido pela maioria dos integrantes da turma na Resolução nº 3001-000.309 (fls. 193/199).

Tal decisão baseou-se no fato da Recorrente, em suas razões de recurso, ter alegado, em suma, que o pagamento indevido a título de COFINS no período de apuração 08/2010 ocorreu por um equívoco na apuração e recolhimento da referida contribuição, visto que uma parte dos produtos por ela comercializados estavam sujeitos à alíquota zero, mas sobre eles foi calculado e recolhido tributo à alíquota de 3%.

Por apresentarem um panorama do erro que teria levado ao recolhimento indevido, transcrevo a seguir alguns excertos da peça recursal:

Embora a MULTIRAD se dedique ao comércio atacadista de medicamentos, ela é uma empresa de médio porte, razão pela qual vem elaborando suas demonstrações financeiras e apresentando suas declarações do imposto de renda com base no **lucro**

presumido, como se verifica da cópia anexa do Recibo de Entrega da DIPJ relativa ao exercício de 2011, ano-base de 2010 (cópia anexa — **Doc. nº 81**).

E no tocante à apuração e cálculo das Contribuições para o PIS e para a COFINS, a recorrente vem adotando a sistemática de cálculo com base no **regime cumulativo**, que estabelece a incidência, respectivamente, das alíquotas de 0,65% e de 3,0%, no percentual total de 3,65% sobre o faturamento mensal.

Acontece, porém, que a maioria dos remédios por ela comercializados é classificada na **Posição 3006.30.1**, cuja tributação do PIS e da COFINS e tem previsão legal de incidência sob o chamado **regime "monofásico"**, ou seja: o cálculo e recolhimento de tais contribuições está concentrado na saída da indústria ou na sua importação, com a aplicação de alíquotas em percentuais maiores e suficientes (alíquota de 2,1% para o PIS e de 9,9% para a COFINS) para a exigência das contribuições de toda a cadeia de comercialização dos produtos (Lei nº 10.147, de 21/12/2000, art. 1º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

Em decorrência disso, a legislação determina a **"redução a zero das alíquotas das Contribuições para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do artigo 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador"** (v. Lei nº 10.147/2000, artigo 2º), como é o caso da ora Recorrente.

Importante ressaltar que tal sistemática de tributação passou a ser aplicada para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2001 (v. art. 70 da referida Lei).

Inobstante isso, a Empresa Recorrente, por equívoco e/ou desconhecimento do referido benefício, continuou a tributar integralmente o faturamento de todos os produtos comercializados, inclusive aqueles classificados nos Códigos integrantes da **Posição 3006.30.1**, que, como antes referido, em face de **expressa determinação legal**, **estavam com a alíquota reduzida a zero, desde maio de 2001**.

Essa situação, **de pagamento a maior que o devido** das contribuições para o PIS e para a COFINS aconteceu até abril/2012, quando a empresa foi alertada sobre o fato e passou a dar saída dos referidos produtos sem a incidência das contribuições sobre o respectivo faturamento.

Já no que se refere ao período anterior, em que houve o recolhimento indevido das contribuições, a empresa foi orientada pelo Plantão Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre/RS de que poderia aproveitar-se do crédito dos pagamentos efetuados a maior que o devido relativo aos cinco anos anteriores (não atingidos pela decadência) mediante a compensação dos mesmos com débitos futuros de impostos ou contribuições devidas pela empresa e administrados pela Receita Federal, tudo mediante a apresentação das respectivas PER/DCOMP.

E, de fato, a empresa ingressou a partir de **Junho de 2012** com inúmeras PER/DCOMP para fins de compensação dos créditos decorrentes dos **pagamentos feitos a maior que o devido a título de PIS e de COFINS, relativos aos períodos de apuração de Abril de 2010 em diante**, com outros débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Em relação ao período de apuração de AGOSTO de 2010, foi apresentada PER/DCOMP em 23.11.2012, para compensar o crédito de COFINS, no valor original de R\$23.632,70, informado na mesma declaração, pago a maior que o devido no período de apuração de agosto/2010, que, devidamente atualizado, foi compensado com débito de CSLL, no valor de R\$27.329,09, referente ao 3º TRIMESTRE/2012 (v. cópia da PERD/COMP e Demonstrativo da Utilização da Compensação — docs. n's 82 e 83)

Porém, o que não ficou claro para a Contribuinte, na ocasião, é que antes de ingressar com as PER/DCOMPs de compensação ela deveria ter efetuado a retificação das DCTFs e das DACTs para reduzir os valores das mencionadas contribuições ao efetivamente devido em cada período de apuração.

E isso somente foi esclarecido quando a empresa tomou conhecimento do Despacho Decisório de não-homologação das compensações efetuadas, em face de **suposta inexistência de qualquer crédito a compensar no período de apuração indicado em cada PER/DCOMP**. Importante referir que tal decisão foi adotada meramente em razão do descumprimento de uma **obrigação formal**, qual seja, a não apresentação anterior das declarações retificadoras das DCTFs e DACTs relativas aos respectivos períodos de apuração.

Após ser cientificada do despacho em questão a Recorrente providenciou a entrega, em 25/01/2013, das Declarações Retificadoras das DCTFs a fim de ser sanada a irregularidade formal e consolidados os créditos a que tinha direito.

E, no caso tratado no presente processo, ou seja, em relação **ao período de apuração de 31/08/2010**, a empresa recolheu a COFINS sobre todo o faturamento do mês, conforme se constata da **DCTF** apresentada em 22/10/2010 e do respectivo **DARF** de recolhimento, no valor de **R\$26.534,84, recolhido em 17.09.2010** (cópias anexas — **docs. nos 84 e 85**), quando o valor correto da contribuição era de apenas **R\$2.902,14, como também demonstrado no DACT/Retificador** apresentado em 25/01/2013 e na **DCTF/Retificadora** apresentada em 25/04/2013 (**docs. nºs 86 e 87**).

O DARF de recolhimento da COFINS, no valor de **R\$26.534,84** foi também devidamente escriturado na contabilidade da empresa em 17.09.2010, (data do pagamento), conforme faz prova a anexa cópia da Ficha "RAZÃO ANALÍTICO INDIVIDUAL" de PIS e COFINS devido e recolhidos referente ao ano de apuração de 2010, bem como a Ficha "Livre Razão" da compensação de PIS, efetuada 23.11.2013, ao período de apuração de outubro de 2012.. (v. cópia anexa — **docs. nos 88 a 90**)

Resta comprovado, portanto, que ela pagou indevidamente, neste mês, a importância de **R\$23.632,70**; crédito este que, devidamente atualizado, utilizou para compensar com débito de CSLL, no valor de **R\$ 27.632,09** (Vide, ainda, **Relação das DCTFs Originais e Retificadoras** — ref. **Agosto/2010** e do Demonstrativo contendo o **Resumo do Faturamento** e dos Valores das Contribuições Recolhidas, Devidas e Valores Pagos a Maior (**docs. nos 91 e 92**).

Procedida à diligência, a unidade de origem registrou sua análise na **Informação ECAUD/DEVAT/SRRF10ª/RFB de 20 de dezembro de 2021** (fls. 241/242), na qual constam as seguintes conclusões:

2. Em cumprimento a essas determinações [**da Resolução nº 3001-000.309**], examinaram-se as Notas Fiscais de venda apresentadas pela interessada, "*representativas de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do crédito de COFINS apurado ...*" (fls. 35 e 36).

3. A seguir, consultaram-se as Notas Fiscais eletrônicas - NF-e emitidas pela interessada no mês de agosto/2010, constantes no Sistema Público de Escrituração Digital – Sped (fl. 240). Apurou-se a receita da venda de produtos classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM na posição 3006.30.1 e códigos 3006.30.11 – 3006.30.13 – 3006.30.16 – 3006.30.17 e 3006.30.19. Sobre a mencionada receita, incide a alíquota zero no cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida. Apurou-se também a receita da venda de produtos classificados nos demais códigos NCM. Sobre essa receita, incide a alíquota de 3% (três por cento) no cálculo da COFINS devida.

4. Os novos valores da base de cálculo e da COFINS devida foram comparados com os dados informados pela interessada no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais

– DACON, retificador, relativo ao período de apuração agosto/2010 (fls. 217 a 228). Por oportuno, elaborou-se a planilha anexa à fl. 234, abaixo copiada:

<i>Multirad Comércio de Material Hospitalar Ltda.</i>				
<i>CNPJ nº 87.001.756/0001-33</i>				
<i>Cálculo da COFINS Regime Cumulativo - Período de Apuração Agosto/2010</i>				
	<i>Valores em Reais</i>			
	<i>NFs-e não canceladas emitidas em 08/2010</i>			
	<i>Sistema Sped NF-e</i>	<i>COFINS Devida</i>	<i>Informado no Dacon Retificador</i>	<i>COFINS Devida</i>
Receita de vendas de bens e serviços tributada à alíquota de 3%	97.906,00	2.937,18	96.738,00	2.902,14
Receita de vendas de bens e serviços tributada à alíquota zero	922.361,50		924.218,50	
Total das receitas	1.020.267,50		1.020.956,50	
NFs não canceladas nºs 1.399 a 1.776				
NFs canceladas nºs 1.458 - 1.488 - 1.549 - 1.577 - 1.612 - 1.622 - 1.635 - 1.645 - 1.753 no montante de R\$ 13.299,00				

5. Por fim, confirmou-se, no Sistema SIEF – Documentos de Arrecadação, o pagamento realizado no dia 17/09/10, no código de receita 2172, no valor de R\$ 26.534,84 (fls. 230 a 233). Considerando os valores originais do pagamento e do débito de COFINS (este apurado conforme descrito no item 3), R\$ 26.534,84 e R\$ 2.937,18, respectivamente, constatou-se pagamento indevido/a maior no valor original de R\$ 23.597,66:

<i>Cálculo da COFINS Regime Cumulativo - Período de Apuração Agosto/2010</i>				
	<i>Valores em Reais</i>			
		<i>NFs-e não canceladas emitidas em 08/2010</i>		
	<i>Pagamento</i>	<i>Sistema Sped NF-e</i>	<i>COFINS Devida</i>	<i>Pagamento Indevido/a Maior</i>
Receita de vendas de bens e serviços tributada à alíquota de 3%	26.534,84	97.906,00	2.937,18	23.597,66

Em 29/12/2021, a Recorrente recebeu a intimação do resultado da diligência (aviso de recebimento AR041838880FY às fls. 244), para a qual apresentou resposta em 14/01/2022 (fls. 250/251), informando que:

[...] a empresa vem manifestar a sua concordância com a compensação do valor maior que o devido de R\$23.597,66 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), conforme constatação/conclusão formatada na informação fiscal e nos termos dos pedidos formulados nos processos supra indicados

Constata-se, portanto, que, não só ao amparo da vasta documentação carreada ao processo, mas também por meio das informações constantes do Sistema Sped NF-e, a unidade de origem apurou em diligência que o valor devido pela Recorrente a título de COFINS em 08/2010

é R\$ 23.597,66 inferior ao valor recolhido no período, devendo, assim, ser reconhecido um crédito em favor da Recorrente neste valor.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado na DCOMP nº 17160.33471.231112.1.7.04-4386, nos termos do que fora apurado em diligência pela unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato